

MENSAGEM Nº 59 /2024

Maceió, 26 de abril de 2024

Assimbleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 972/2024
Data: 02/05/2024 - Horário: 10:37
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 519/2023 que *“Autoriza o Poder Executivo a normatizar a destinação de recursos públicos para as festividades de São João, no Estado de Alagoas, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró.”* pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 519/2023, as imposições previstas nos seus arts. 2º e 3º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a normatizar a destinação de recursos públicos para as festividades de São João no Estado de Alagoas, visando a valorização do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas.

Ocorre que o disposto no parágrafo único e o *caput* do art. 2º do projeto de lei, ao prever norma que estabelece percentuais mínimos de aplicação de recursos públicos estaduais para contratação de artistas e conjuntos musicais que constituam manifestações musicais do forró, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar sobre matéria orçamentária, padecendo assim de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual, faz-se necessário o seu veto por infração ao disposto na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, o art. 3º, ao impor a realização de chamamento público para a seleção de rigor, contratação dos artistas e atrações de forró, acaba por legislar sobre normal geral de contratação e licitação, restando violada a competência legislativa da União inscrita no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal e exercida por meio da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ademais, ao empregar genericamente o conceito de chamamento público, o referido dispositivo acaba por se referir ao regime descrito no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem que com ele guarde qualquer aderência.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 519/2023, especificamente o *caput* e o parágrafo único, do art. 2º e o art. 3º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA